

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
 às Comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dois Córregos, 14<sup>º</sup> de Novembro de 2019  
 Presidente: *Maurício Rubel*

**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao Oficial Legislativo  
 para processamento  
 08/10/2019  
*Maurício Rubel*

Ofício n° 063/2019-P

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DATA: 08/10/2019  
 HORA: 09:10  
 Projeto de Lei 63/2019

PROTÓCOLO 01163/2019




Dois Córregos, 08 de outubro de 2019.

**Tramite das Comissões Encerrado**

Data: 31 / 10 / 19  
 Assinatura: *PP*

Senhor Presidente, **Ciência do Gabinete da Presidência**

Data: 31 / 10 / 19  
 Assinatura: *[Signature]*

Anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa, estamos enviando o projeto de lei que **"ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NO ANO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A exemplo do que aconteceu em relação ao projeto convertido em lei, que trata do Auxílio Pecuniário para Custeio de Transporte de Estudantes em vigor no ano em curso, cujo envio foi efetivado ainda no final de 2018, o mesmo ocorre agora em relação à proposta para o exercício de 2020.

Como é de conhecimento dessa E. Casa, projetos dessa natureza eram sempre encaminhados no mês de janeiro, período de recesso do Legislativo, porque precisavam vigor pelo menos até 1º de fevereiro de cada ano.

Isso acontecia em face da administração esperar a definição dos valores a serem pagos pelos estudantes, às empresas transportadoras e/ou transportadores, a fim de promover eventual reajuste no valor do auxílio pecuniário.

Para o ano de 2020, porém, já é possível definir que os valores pagos permanecerão os mesmos do ano em curso, ante à prudência necessária, afora o natural impedimento e/ou inconveniência de ajustes e reajustes de benefícios em ano eleitoral.

aprovou em 1ª Discussão  
 Em 11 / 11 / 19  
*Maurício Rubel*  
 PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão  
 Em 25 / 11 / 19  
*Maurício Rubel*

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS

Autógrafo ENVIADO

PELO OF. N.º 80 DE 27 / 11 / 19

ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Placa Francisco Simões, s/n - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
 Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conector.com.br

*[Signature]*



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme expresse já na mensagem que acompanhou o projeto de lei que resultou na lei em vigor, no caso desse auxílio pecuniário o Tribunal de Contas do Estado formulou apontamento no sentido de que, na área educacional, o município deve priorizar investimentos nas esferas do ensino que são de sua competência, nas quais não se encaixa o ensino superior, como também outros segmentos beneficiados.

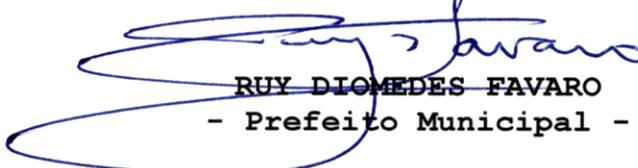
Dessa forma, mais uma vez com os beneficiários conhecendo os valores que receberão com antecedência, certamente os estudantes ou seus responsáveis legais poderão estabelecer negociações mais proveitosas junto às empresas transportadores e/ou transportadores, na busca do menor preço possível.

Além disso, o projeto poderá tramitar por todas as comissões dessa E. Casa, dentro dos prazos regulamentares, tendo em vista que ainda estamos há mais de 80 dias da data prevista para a entrada em vigência da presente projeto de lei, se acolhido.

No mais, a proposta de lei em questão não apresenta alterações relevantes em relação ao texto em vigor, exceto no que concerne a pequenos ajustes de redação, que não têm o condão de modificar a essência da matéria.

Assim, com essas considerações e sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -



**Excelentíssimo Senhor  
MAURÍCIO GODOY PRADO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 063 DE 2019

(ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NO ANO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1°** O benefício de auxílio pecuniário para transporte de estudantes no ano de 2020 será pago na forma definida na presente lei.

**Art. 2°** O auxílio pecuniário para transporte de estudantes será devido aos estudantes que frequentem:

**I** - cursos universitários em escolas instaladas num raio de até 120 quilômetros de Dois Córregos, desde que comprovadamente façam uso regular de transporte coletivo fretado, observadas as regras estabelecidas nesta lei:

**II** - cursos profissionalizantes nas seguintes escolas:

**a)** em Jaú: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAC - Serviço Nacional do Comércio; Associação Jauense de Ensino - Colégio São Lucas; Academia Horácio Berlinck; Colégio Industrial - ETE "Joaquim Ferreira do Amaral"; Centro Estadual de Educação Tecnológica, Instituto Bezerra de Menezes; CEBRAC - Centro Brasileiro de Cursos; Instituto Educacional Profissionalizante de Jaú; Tide - Centro de Formação Profissionalizante; H&S - Centro de Formação Profissional; Escola Técnica Estadual "Urias Ferreira"; CEFAN Professor Zien Nassif; EFAC - formação Profissional da Beleza;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**b)** em Barra Bonita: Escola Técnica Estadual "Comendador João Rays"; EMTI Dr. Geraldo Pereira de Barros;

**c)** em Bauru: SENAI, SENAC e Funcraf - Liceu Noroeste; Filadélfia Centro Educacional de Ribeirão Preto (unidade Bauru).

**Art. 3º** Havendo curso técnico de nível médio ou superior ou universitário idêntico na cidade de Dois Córregos, o benefício será indeferido.

§ 1º Não se aplica o indeferimento previsto no *caput* caso o estudante frequente, fora de Dois Córregos, cursos universitários existentes no município, desde que em sistema de aulas presenciais em tempo integral.

§ 2º A regra prevista no *caput* também não se aplica no caso do estudante que frequente, fora de Dois Córregos, curso superior equivalente ao que exista no município, mas em ano ou termo diverso daquele e/ou daqueles que estejam sendo ministrados na cidade.

**Art. 4º** O auxílio pecuniário será devido somente nos meses em que houver efetivamente o transporte de estudantes, nos seguintes valores mensais:

- I** - Barra Bonita - R\$ 120,00;
- II** - Bauru - R\$ 235,00;
- III** - Bauru, via Guarapuã - 258,00
- IV** - Jaú - R\$ 125,00;
- V** - Jaú, via Guarapuã - R\$ 141,00
- VI** - Pederneiras - R\$ 227,50;

§ 1º - Não será devido o benefício aos estudantes no período de:

- a)** férias escolares;
- b)** de provas ou aulas de recuperação.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Aos estudantes que viajarem apenas um ou dois dias por semana em transporte coletivo fretado, será pago valor correspondente à quantidade de dias que viajar, tendo por base o valor integral dia pago aos que viajam em período integral para a referida cidade.

§ 3º Aos estudantes que viajarem apenas um dia por semana, fazendo uso de transporte coletivo de linha regular, desde que preenchidas as demais regras da presente lei, será feito o reembolso do valor da passagem de ida e volta, mediante apresentação de cópia do bilhete fornecido pela empresa utilizada.

§ 4º Em casos excepcionais, se o estudante que se enquadra na situação do parágrafo anterior for hipossuficiente financeiramente, a ponto de não ter recursos para adquirir a passagem, o que deve ser atestado pelo Departamento de Ação Social, a prefeitura poderá efetivar a disponibilização de passe, desde que a viagem seja para cidade onde a prefeitura disponha desse recurso.

§ 5º O auxílio pecuniário também será concedido aos estudantes que frequentem cursos preparatórios para vestibulares nas cidades de Jaú e Bauru, desde que observados os termos previstos nesta lei.

§ 6º Havendo aulas nos meses de janeiro, julho e dezembro, mediante efetiva comprovação de pelo menos 10 dias/aulas por parte dos estudantes, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício estipulado, dispensada a comprovação dos dias de viagem para os estudantes que frequentam cursos onde o total de viagens regulares no mês é inferior a 10 dias.

§ 7º O Departamento de Educação controlará o calendário escolar, para os fins constantes dos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 8º O pagamento do benefício será feito, pela prefeitura, mediante depósito em conta corrente e/ou conta poupança do beneficiário, se maior, ou do pai ou responsável legal, se menor de 18 anos.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Será devido ao estudante que frequente quaisquer dos cursos previstos nesta lei, portador de deficiência física locomotora, que comprovadamente lhe impeça de utilizar transporte coletivo convencional, obrigando-o a fazer uso de veículo especial, próprio ou locado, auxílio pecuniário nos seguintes valores mensais:

**I - Bauru:**

**a)** para veículos movidos a álcool, 28 reais para cada dia de viagem;

**b)** para veículos movidos a gasolina, 38 reais para cada dia de viagem;

**c)** para veículos movidos a diesel, 28 reais para cada dia de viagem.

**II - Pederneiras:**

**a)** para veículos movidos a álcool, 22 reais para cada dia de viagem;

**b)** para veículos movidos a gasolina, 28 reais para cada dia de viagem;

**c)** para veículos movidos a diesel, 22 reais para cada dia de viagem.

**III - Jaú e Barra Bonita:**

**a)** para veículos movidos a álcool, 13 reais para cada dia de viagem;

**b)** para veículos movidos a gasolina, 17 reais para cada dia de viagem;

**c)** para veículos movidos a diesel, 13 reais para cada dia de viagem.

**§ 1º** O beneficiário deverá comprovar, no Departamento de Educação, que não reúne condições de utilizar transporte coletivo convencional, estando obrigado a fazer uso de veículo especial para se locomover.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A quantidade de dias de frequência escolar também será comprovada, no Departamento de Educação, mediante apresentação de documento expedido pela escola na qual o beneficiado estiver matriculado.

**Art. 6º** Fica estabelecido, para o ano de 2020, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor do auxílio pecuniário especial concedido aos estudantes que frequentam cursos no Conservatório Dramático e Musical de Tatuí, Dr. Carlos de Campos.

**Parágrafo único** Para o recebimento do auxílio pecuniário especial previsto no *caput*, ficam mantidas as condições estabelecidas e a forma de controle previstos na Lei Municipal nº 3.957, de 27 de março de 2014.

**Art. 7º** Para a concessão dos benefícios constantes da presente lei, o estudante deverá requerê-lo, no prazo, local e época determinados pelo Departamento de Educação da Prefeitura, apresentando:

**I** - comprovante de residência;

**II** - comprovante de matrícula no estabelecimento de ensino;

**III** - cópia do contrato firmado com a empresa transportadora e/ou transportador que utilizará para o transporte até à escola que frequente.

§ 1º A exigência prevista no inciso III não se aplica quando o estudante se utilizar de veículo próprio ou de ônibus de linha regular, devendo, o contrato, nesse caso, ser substituído por declaração na qual conste que o beneficiário não se utiliza de empresa transportadora ou de transportador para seguir até a escola que frequenta, declinando o meio utilizado.

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior será firmada pelo estudante, se tiver idade igual ou superior a 18 anos e, pelo seu responsável legal, se menor de 18 anos.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - Para ter direito ao benefício, o estudante terá de, mensalmente, comprovar, em local determinado pelo Departamento de Educação, a frequência escolar, o que deverá ser feito, preferencialmente, pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior.

§ 1º Caso, por qualquer motivo, não seja possível ao estudante comprovar a frequência escolar com a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior, poderá fazê-lo por meio de outro documento, a critério do Departamento de Educação.

§ 2º A comprovação de que tratam o *caput* e o parágrafo anterior, deve ser feita até o último dia útil de cada mês.

§ 3º Caso a comprovação não seja feita no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o estudante perderá o direito ao recebimento do auxílio relativo ao mês em que deixou de cumprir a obrigação de comprovar a frequência, sem direito a ressarcimento em caso de comprovação posterior.

**Art. 9º** Perderá o direito ao benefício o estudante repetente ou desistente.

**Parágrafo único** Se houver justificativa relevante para a reprovação ou para a desistência, o Departamento de Educação, a seu critério e em despacho fundamentado, poderá deixar de cancelar o benefício.

**Art. 10** A partir da data em que prefeitura efetuou o pagamento do valor mensal relativo ao benefício, o estudante que eventualmente não recebeu terá prazo de 30 dias para acusar o não recebimento, junto à Divisão de Transporte da Educação, sendo que se não o fizer nesse tempo perderá o direito relativo àquele mês.

**Art. 11** Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 12** As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 13** O Poder Executivo fará constar, da proposta orçamentária para 2020, os recursos necessários ao atendimento do disposto na presente lei.

**Art. 14** Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e dezenove.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

